



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **05396/24**

Natureza: **Denúncia**

Município: **Serra Branca**

Denunciante: **L.B.C**

Denunciado: **Vicente Fialho de Sousa Neto (Prefeito)**

Exercício: **2024**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUDITORIA. INSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DISPENSA. DEFESA. ÓRGÃO TÉCNICO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MPC. EM CONSONÂNCIA COM O ÓRGÃO TÉCNICO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE, SOPEADA A SITUAÇÃO FÁTICA E O IMPACTO DE QUALQUER DECISÃO NO USUFRUTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MP ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO EM FACE DO AGENTE PÚBLICO. BAIXA DE RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO FORMAL DO TEOR DA DECISÃO AOS INTERESSADOS.**

## P A R E C E R 01655/24

### I – DO RELATÓRIO

O processo versa sobre denúncia questionando a motivação do processo de **Dispensa de licitação nº 00029/2024**, feita pelo Município de Serra Branca para fins de contratar associação que preste serviços de limpeza urbana e de tratamento de resíduos em aterro sanitário municipal regularmente licenciado, considerando que a contratada não possui aterro sanitário licenciado, e, bem assim, a paga de valor vultoso para os parâmetros locais - R\$ 872.083,35 -, às vésperas de uma eleição municipal.

Em sede de Análise inicial da matéria, fls. 33/40, a Auditoria sugeriu a citação do Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito, para exercício da ampla defesa e contraditório.

Defesa consubstanciada no Documento TC 111582/24, subscrita por advogado regularmente constituído, encartado às fls. 57/64.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Relatório de Análise de Defesa, fls. 71/75, entendendo pela PROCEDÊNCIA da denúncia:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das acusações trazidas pelo denunciante, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, e apontam para vícios insanáveis na Dispensa de Licitação nº 00029/2024, que a tornam flagrantemente **IRREGULAR** em seu nascedouro.

É o relatório.

Vinda do álbum processual ao Ministério Público Especializado em 08/10/2024 para emissão de parecer, com distribuição a esta procuradora na mesma data.

## II – DO FUNDAMENTO

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, especificamente nos arts. 2º, XI, e 51, *in verbis*:

*Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

*[...]*

*XI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.*

*Art. 92. A denúncia será direcionada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, podendo ser formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.*

*Parágrafo único. A denúncia, devidamente regulamentada no Regimento Interno, será pública, após análise da defesa, podendo ser decretado o seu sigilo, total ou parcial, por decisão monocrática do relator.*

*Art. 93. O autor da denúncia não estará sujeito a qualquer penalidade, salvo no caso de comprovada má-fé.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Para que a delação seja passível de conhecimento por parte desta Corte, deve preencher os requisitos constantes no RITC/PB.

Tendo em vista que os fatos denunciados dizem respeito à matéria passível de submissão ao crivo desta Corte e foi atravessada por pessoa legitimada, restam satisfeitos os requisitos para conhecimento da invecitiva.

Tecidas essas breves considerações, passa-se ao escrutínio das peculiaridades veiculadas neste caderno processual eletrônico.

Conforme explicitado no Relatório da Ouvidoria, fls. 27/29, o cerne da denúncia consiste no questionamento da motivação da Dispensa de licitação 00029/2024 pelo Município de Serra Branca/PB, sobretudo às vésperas da eleição municipal.

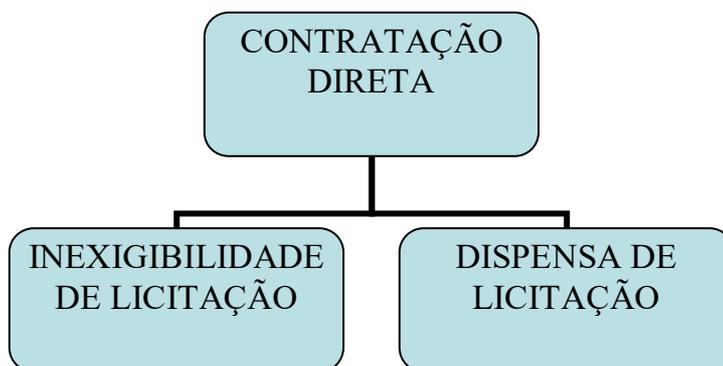
Após a instrução inaugural e a Defesa de fls., a DIACOP I manteve as conclusões lançadas no pronunciamento anterior:

- Existência de conflito de interesses;
- Ausência de informações acerca do contrato celebrado;
- Falta de preenchimento dos requisitos para contratação direta;
- Não regulamentação da metodologia de estimativa de despesa.

Assiste razão ao Corpo Técnico.

A contratação direta é uma forma de a Administração Pública realizar suas compras sem precisar se submeter a um procedimento licitatório complexo, devendo, porém, atender a certas formalidades previstas na Lei de Licitações (art. 72, Lei 14.133/2021).

Ela se subdivide em duas espécies: inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação, a exemplo do que acontecia sob a égide da Lei 8.666/1993:





## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

No caso em questão, está-se diante de uma dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IV, j:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*[...]*

*j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;*

Para atingir dita finalidade pública, é necessário observar as formalidades previstas no art. 72 da Lei 14.133/21:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Além dessas etapas e providências, a teor do disposto no art. 23, §1º da referida Lei:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

Ademais, sublinha-se a relevância do envio dos regulamentos aludidos pela Lei 14.133/2021 aos quais faz menção o art. 11 da Resolução Normativa RN TC 11/2023:

*Art. 11. As normas editadas pelos jurisdicionados com o fim de regulamentar a Lei 14.133/2021 deverão ser obrigatoriamente inseridas no Banco de Legislação disponibilizado por este TCE-PB, e mantidas atualizadas, sob pena de, em qualquer fase da instrução processual, ser consideradas inexistentes.*

Pois bem.

Foi solicitada ao gestor denunciado a remessa dessa regulamentação, o que não foi atendido.

Vale salientar que ela não consta na base de dados do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas.

Isso torna, como bem expresso na Resolução antes destacada, a **dispensa de licitação INEXISTENTE**.

Para além dessa eiva, a qual macula de morte o procedimento em mira, há também nebulosidade em relação ao valor do contrato celebrado e, principalmente, o critério usado para definição do valor.

Pelo que consta no Estudo Técnico Preliminar - ETP, o critério foi o de melhor preço, via comparação dos valores em contratações similares.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Todavia, na justificativa de preços, não foi esclarecido COMO exatamente se chegou no montante final de R\$ 872.083,35, tampouco constando a relação de outro(s) preço(s) utilizado(s) como comparativo(s).

A situação compromete, inclusive, o desembaraçado controle dos atos por esta Corte de Contas, uma vez verificada a lacuna dos *standards* utilizados pela municipalidade para definir o critério do valor escolhido na Dispensa e a opacidade das condicionantes anteriores à contratação em testilha.

Ora, como saber quais foram as empresas que também serviram de parâmetro e o porquê da sua não escolha?

D'outra banda, fato igualmente grave, que compromete, especialmente sob um viés principiológico da impessoalidade da Pública Administração, é que o representante legal da ATREL, Sr. Erisvaldo Gomes de Santana Sousa, vem a ser agente administrativo no Município, sendo contratado por excepcional interesse público.

Isso não deve[ria] ocorrer, já que há repasse de recursos financeiros a servidor público [temporário ou efetivo] do ente contratante, materializando-se hipótese de conflito de interesses, como bem assentou o Corpo Técnico.

A título ilustrativo, reproduzam-se trechos de publicação da Controladoria-Geral da União acerca da Lei de Conflito de Interesses – Lei 12.813/2013, aplicável na esfera federal, disponibilizada em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/conflito-de-interesses#:~:text=Segundo%20a%20Lei%2C%20um%20conflito,Lei%20n%C2%BA%2012.813%2F13>), a respeito do tema:

*A integridade pública busca priorizar o interesse público sobre os interesses privados. Para o interesse público prevalecer, situações em que haja conflito de interesses devem ser combatidas.*

*Agentes públicos também podem exercer atividades remuneradas no setor privado, a exemplo de professores. A duplicidade de funções, a princípio, não constitui ilícito. No entanto, para conciliar as atividades é necessário conhecer bem os limites impostos à atuação nas áreas pública e privada. É justamente sobre isso que trata a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).*

*A Lei de Conflito de Interesses é que define as situações que configuram esse tipo de conflito durante e após o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo Federal. A situação é caracterizada quando o confronto entre público e privado implica prejuízo para o interesse coletivo ou para o desempenho da*



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

*função pública. E pode haver conflito mesmo que não haja dano ao patrimônio público ou ganho financeiro decorrente da atividade privada.*

### **1. Situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público**

*Segundo a Lei, um conflito de interesses surge quando um interesse privado do agente público pode influenciar de forma indevida o desempenho de sua função pública ou comprometer o interesse coletivo (inciso I, art. 3º, Lei nº 12.813/13). Considerando esse conceito geral, a Lei enumera situações que podem configurar conflito de interesses enquanto no exercício de cargo ou emprego público (art. 5º, Lei nº 12.813/13):*

*[...]*

#### **1.2 Prestação de serviço ou relação de negócio com quem tem interesse em decisão do agente público (inciso II, art. 5º).**

*O agente público não deve, por exemplo, prestar serviço ou estabelecer relação de negócio com instituição contratada pela sua unidade organizacional, sendo ele próprio o responsável pela contratação.*

Em suma, há um conjunto de irregularidades que comprometem em caráter definitivo a regularidade da dispensa de licitação esquadrinhada, dão azo ao conhecimento e procedência da denúncia, à cominação de multa pessoal ao Prefeito de Serra Branca, representação de ofício ao MP Estadual, assinatura de prazo ao gestor para providências que der por bem o DD Relator deste feito, sem prejuízo de outros aspectos processuais.

## III – DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pugna esta Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos, com **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Prefeito de Serra Branca, Sr. **Vicente Fialho de Sousa Neto**, com espeque na LOTC/PB;

2. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Serra Branca para adoção de todas as providências que der por bem o Relator e o Órgão Colegiado julgador na seara da restauração da legalidade que a situação fática requer e comporta, sopesados os ditames da LINDB



## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

(artigo 20 e seguintes, introduzidos pela Lei 13.655/2018), uma vez tratar-se de coleta de resíduos sólidos, direito fundamental da pessoa humana;

3. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual – na pessoa do promotor de Justiça oficiante na Comarca de Serra Branca – com vistas ao conhecimento formal da existência destes autos processuais e ulterior adoção de medidas administrativas e/ou judiciais pertinentes em face do Chefe do Poder Executivo;
4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** aos interessados do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas e;
5. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa à atual gestão do Município de Serra Branca no sentido de não incorrer em ou repetir as eivas, falhas e omissões aqui comentadas.

João Pessoa(PB), 23 de outubro de 2024.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

*jmc*

Assinado em 23 de Outubro de 2024



Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Mat. 3703509  
PROCURADOR